

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2007

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 930, de 2007, de autoria da Nobre Deputado VALDIR COLATTO, define parâmetros para a investigação que, por força da Lei nº 8.184, de 1991, deve preceder a imposição de tributação compensatória de produtos de origem agrícola importados que recebam vantagens tributárias nos países de origem.

Em caso de suspeita, ou denúncia, de importações que façam concorrência danosa a produtos nacionais, a proposição em tela determina que o Poder Executivo, para desencadear investigação, tenha em conta, entre outros fatores econômicos relevantes: (i) a participação do produto importado no consumo nacional; (ii) a diferença, a menor, entre preço do produto importado e o do produto nacional; e (iii) a existência de excedentes de produção doméstica em relação ao consumo.



0277694230

A proposição determina ainda que, durante a investigação, cujo prazo máximo é de quatro meses, o produto investigado seja submetido a um regime de quota de importação e a uma tributação compensatória provisória, a juízo do órgão investigador. Comprovada a suspeita, o valor do imposto deve corresponder à diferença de preços entre o produto importado e o nacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O Projeto de Lei nº 930, de 2007, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo logrado aprovação por unanimidade na primeira comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Nobre Autor do Projeto em exame argumenta que, embora a Lei nº 8.174, de 1991, tenha instituído a tributação compensatória, sua regulamentação mostrou-se *“excessivamente condescendente com importações”* danosas à agricultura nacional. Em suporte a esse argumento, Sua Excelência aponta que o Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, que regulamenta a matéria, *“estipula que, para efeito de investigação de denúncia de comércio desleal, o preço de internação do produto importado deve se situar abaixo do produto similar nacional, considerando um período prévio representativo de até cinco anos.”* E conclui afirmando que os cinco anos *“é um prazo demasiado longo para que setores nacionais prejudicados possam recorrer às instâncias de solução de controvérsia dos organismos internacionais.”*

Concordamos plenamente com a argumentação do Nobre Autor. O País precisa ter mecanismos de defesa contra práticas comerciais



danosas aos nossos interesses. Mas é preciso, sobretudo, que os mecanismos sejam eficazes. Nas relações comerciais internacionais, sinais de tibieza são um convite à agressão. Uma postura firme do Brasil contra todo tipo de práticas predatórias é de vital importância para a defesa dos segmentos diretamente prejudicados pela concorrência desleal. Mas também é uma reafirmação de nossa soberania e um aviso a potenciais transgressores de que o País não é um “tigre de papel”.

Ante esses argumentos, votamos **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 930, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator



ArquivoTempV.doc



0277694230